ACÓRDÃO - AC00 - 641/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/101737/2011/001
PROTOCOLO	: 1588210
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: NELSON TRAD FILHO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CREDENCIAMENTO – TERMO ADITIVO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

1. Deve ser afastada a penalidade que aplicada indevidamente ao recorrente pela remessa intempestiva dos documentos relativos ao termo aditivo ao credenciamento, diante da comprovação da ausência de responsabilidade, que do ordenador de despesas à época (secretária de Administração), responsável pela formalização do aditivo e da consequente remessa ao tribunal.
2. Considerando o direito de defesa assegurado constitucionalmente antes da condenação, a ocorrência da infração em 2011, a ausência de prejuízo ao erário e a declaração da regularidade dos atos, por economia processual, a fim de evitar demanda de serviços na máquina administrativa, entende-se pela conversão da multa aplicada em recomendação ao responsável pelo órgão (atual Secretario de Finanças e Planejamento) para a observância dos prazos para a remessa de documentos a esta Corte de Contas, previstos no Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS n. 88/2018).
3. Provimento do recurso ordinário para excluir a multa aplicada e acrescentar a recomendação, mantendo-se os demais comandos da decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pela Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do art. 83, III, “b”,

do Regimento Interno do TCE-MS, pelo **conhecimento e provimento** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Nelson Trad Filho**, ex-prefeito do Município de Campo Grande, no sentido de **excluir a multa aplicada ao recorrente** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, mantendo-se os demais comandos da **Decisão Singular DSG-G.RC-1696/2014**, bem como **acrescentar a recomendação** ao atual responsável pela Secretaria de Finanças e Planejamento de Campo Grande (antiga Secretaria Municipal de Administração) para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas, previstos na Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias);

Campo Grande, 6 de abril de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Nelson Trad Filho, ex-prefeito do Município de Campo Grande, em desfavor da Decisão Singular DSG-G.RC-1696/2014, prolatada no Processo TC/101737/2011, que declarou regulares o procedimento de dispensa de licitação e a formalização do Termo de Credenciamento n. 1/2009 e do Termo Aditivo n. 1/2011, bem como apenou o recorrente com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva de documentos obrigatórios, relativos ao Termo Aditivo n. 1/2011, para apreciação desta Corte de Contas.

O recorrente, insatisfeito com os termos da decisão, apresentou suas razões e fundamentos, requerendo, em resumo, a procedência do pedido e a exclusão da multa imputada.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 19698/2016, entendendo pelo não provimento do recurso, mantendo os termos da decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – MPC-GAB.1 DR.JAC/PROCURADORGERAL n. 20939/2016, opinou pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo não provimento, mantendo inalterados os comandos da decisão recorrida.

O Termo de Certidão CER-GCI-7938/2021, emitido pela Secretaria de Controle Externo – Gerência de Controle Institucional do TCE/MS, informa que o recorrente, Sr. Nelson Trad Filho, não aderiu ao pedido de redução de multas (refis), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O recorrente alega, em síntese, que realizou todos os atos da contratação com lisura e dentro dos ditames legais.

Sustenta, ainda, que era recente a edição da Instrução Normativa TCE/MS n. 34/2010, vigente à época, que alterou profundamente os procedimentos relativos ao envio de documentos a esta Corte de Contas.

Afirma também que a remessa tardia ocorreu em razão do excesso de trabalho no setor, de modo que não agiu de má-fé e, ao final, pugna pela anulação da multa aplicada no valor de 30 (trinta) UFERMS.

Compulsando os autos originários (TC-101737/2011), observa-se que, quando da formalização do Termo de Credenciamento n. 1/2009, vigia a Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006, a qual determinava a remessa de contratações para apreciação neste Tribunal, cujos valores fossem iguais ou superiores a R$ 90.000,00 (noventa mil reais).

O Termo de Credenciamento n. 1/2009 foi avençado no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) logo, inferior ao envio à época.

Entretanto, com a formalização do 1º Termo Aditivo/2011 ao Termo de Credenciamento n. 1/2009, assinado em 10.6.2011, na vigência da Resolução Normativa TC/MS n. 64/2009, que alterou o valor de remessa da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006 para R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), a documentação do termo de credenciamento deveria ter sido encaminhada a esta Corte de Contas.

Ressalta-se que a ordenadora de despesas, à época, responsável pela formalização do 1º Termo Aditivo/2011 e consequente remessa ao Tribunal era a Sra. Aurenice Rodrigues Pinheiro Pilatti, ex-secretária de Administração de Campo Grande, portanto, a penalização pecuniária foi aplicada indevidamente ao recorrente.

Outrossim, observa-se que, conforme despacho proferido pelo Excelentíssimo conselheiro-relator dos autos originários Ronaldo Chadid, constante da peça 34 – fls. 139/141, um dos responsáveis citados a comparecer ao processo a fim de assegurar-lhe o contraditório e a ampla defesa foi a Sra. Aurenice Rodrigues Pinheiro Pilatti. Todavia, não há comprovação de sua intimação no Processo TC/101737/2011.

Desse modo, visando regularizar a falha processual do direito de defesa, assegurado constitucionalmente, antes da condenação, e considerando que a infração ocorreu em 2011, e por se tratar de irregularidade formal insanável, que não causou prejuízo ao erário, uma vez que o procedimento da contratação foi declarado regular, e por economia processual, a fim de evitar demanda de serviços na máquina administrativa, submeto à apreciação do plenário o meu entendimento pela conversão da multa aplicada indevidamente ao Sr. Nelson Trad Filho em recomendação ao responsável pelo órgão (atual Secretaria de Finanças e Planejamento de Campo Grande) para a observância dos prazos para a remessa de documentos a esta Corte de Contas, previstos no Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS n. 88/2018).

DISPOSITIVO

Assim, deixo de acolher a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Nelson Trad Filho, ex-prefeito do Município de Campo Grande, no sentido de **excluir a multa aplicada ao recorrente** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, mantendo-se os demais comandos da Decisão Singular DSG-G.RC-1696/2014, bem como **acrescentar a recomendação** ao atual responsável pela Secretaria de Finanças e Planejamento de Campo Grande (antiga Secretaria Municipal de Administração) para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas, previstos na Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias);

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Osmar Domingues Jeronymo, substituído em sessão pela Exma. Sr.ª Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 6 de abril de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GLX/ARN/dssm